



**DECRETO Nº 12.691, DE 25 DE Julho DE 2007**

Altera o Decreto nº 12.351, de 21 de agosto de 2006, que dispõe sobre a regulamentação da sistemática de substituição tributária nas operações com óleos combustíveis do tipo biodiesel (B-100) e o Decreto nº 11.913, de 04 de outubro de 2005.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 08/07, de 30 de março de 2007, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as operações realizadas por contribuintes em situação fiscal irregular perante o fisco estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescentado o quarto Considerando ao Decreto nº 12.351/06 com a seguinte redação:

“**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 08/07, de 30 de março de 2007, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;”

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 2º-A, 5º-A, 5º-B e 5º-C ao Decreto nº 12.351/06, com as seguintes redações:

“**Art. 2º - A.** Nas operações interestaduais com BIODIESEL – B100, entre contribuintes situados neste e nos demais Estados da Federação, a partir de 01 de maio de 2007, fica atribuída ao estabelecimento remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as saídas subseqüentes, inclusive quando adicionado ao óleo diesel.

§ 1º O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também em relação ao diferencial de alíquotas.

§ 3º O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - às operações destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL – B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá ao destinatário, quando da entrada no seu estabelecimento, o recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao período de apuração.

(.....)

“**Art. 5º-A** Ressalvada a hipótese de que trata o art. 3º, o imposto retido deverá ser recolhido:

I - até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador nas retenções efetuadas em outras unidades da Federação em favor deste Estado;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador nas operações internas.

**Art. 5º - B** Para os efeitos desse decreto, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases e distribuidora de combustíveis, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

**Art. 5º - C** A distribuidora de combustível que possuir, em 30 de abril de 2007, estoque de B100, cujo imposto devido por substituição tributária não tenha sido retido, adotará os seguintes procedimentos:

I - efetuar o levantamento do estoque da mercadoria;

II - calcular a base de cálculo da substituição tributária do estoque na forma prevista no inciso I ou no § 1º do art. 4º, conforme o caso;

III - sobre o montante obtido na forma do inciso anterior aplicar a alíquota vigente para as operações internas e deduzir o crédito decorrente da entrada do produto, se for o caso;

IV - o imposto apurado na forma do inciso anterior deverá ser recolhido até o dia 15 (décimo quinto) dia do mês subseqüente;

V - escriturar o B100 no Livro Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento de Estoque para efeitos do Decreto nº 12.351/06 (Convênio ICMS 08/07).”

Art. 3º O caput do art. 2º, o caput do art. 3º, a alínea “b” do inciso I, do art. 4º, o art. 5º do Decreto nº 12.351/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Será exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem neste estado, até 30 de abril de 2007, o valor do ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais das mercadorias de que trata este decreto.”

“Art. 3º Na operação de importação de BIODIESEL – B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembarço aduaneiro.”

“Art.4º .....  
I - .....

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, o preço a vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível, indicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado do percentual de margem de valor agregado fixado para as operações com óleo diesel, nos termos do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999;”

“Art. 5º A partir de 08 de janeiro de 2007 até 30 de abril de 2011, fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, nas saídas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de (Conv. ICMS 113/06 e 160/06) (NR):

- I - grãos;
- II - sebo bovino;
- III - sementes;
- IV - palma.”

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 1º do Decreto nº 11.913, de 04 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

VI - a partir de 16 de julho de 2007, quando apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF sem movimento, relativamente a período em que se identifique realização de operações ou prestações.”

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 25 de julho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA



**DECRETO Nº 12.692, DE 25 DE Julho DE 2007**

Dispõe sobre a isenção do ICMS referente a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac” efetuada durante o evento “Mc Dia Feliz”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 85, de 06 de julho de 2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franquizadas), estabelecidos neste Estado, ficam isentos do ICMS devido na comercialização dos sanduíches “BIG MAC” vendidos no evento “McDia Feliz”, desde que destinem integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, CNPJ nº 12.175.857/0001-21.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este Decreto aplica-se, exclusivamente, às vendas do sanduíche “Big MAC” ocorridas durante o dia 25 de agosto de 2007, dia do evento “McDia Feliz”.

**Art. 2º** O benefício de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação, até 30 de novembro de 2007, junto à Secretaria da Fazenda, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “BIG MAC”, isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada nos termos do artigo 1º.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 25 de julho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

P.P. 7804